



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 987_2024.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pela prestação de serviços.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na _____, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **987_2024** contra a demandada _____.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante manifestada anteriormente.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato e reembolso do preço pago pela prestação de serviços.





Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por impugnação e exceção e pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se em duas sessões, na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, nos dias 10-07-2024, pelas 14:14.

O demandante esteve ausente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª _____, Advogada, e pelo representante legal, Sr.º _____ tendo-se frustrado a possibilidade de conciliação das partes em virtude de não terem logrado a composição amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Conselheira do Consumo do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso do preço pago pela prestação de serviços.





Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em €717,05 recorrendo ao critério previsto no artigo 297.º/1, do CPC, em virtude de ser este o preço da prestação de serviços contratada entre as partes.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, as declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo representante legal da demandada, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada é uma sociedade comercial que se dedica à atividade de prestação de serviços de mecânica automóvel;
2. O demandante contratou com a demandada os serviços de mecânica automóvel discriminados na fatura-recibo junta como Doc.1 com a contestação;
3. A demandada prestou os serviços discriminados na citada fatura-recibo no veículo automóvel de matrícula
4. O demandante pagou o preço de €717,05.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No mês de janeiro de 2024 o veículo automóvel começou a perder água;
2. O demandante adicionava água no motor do veículo automóvel todas as semanas para o veículo não aquecer;
3. O demandante contratou os serviços de um mecânico para averiguar a perda de água;
4. O mecânico concluiu que a causa da perda de água era a junta da colaça ou um tubo que vertia água;





5. O mecânico recomendou a mudança do tubo e o demandante mudou o tubo;
6. Após a mudança do tubo o motor continuava a verter água;
7. O mecânico informou o demandante que a origem do problema só poderia ser da junta da colaça;
8. Os serviços de mecânica automóvel prestados pela demandada revelaram-se desconformes e são a origem da fuga de água do motor do veículo automóvel.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-4 pelo Doc.1 junto com a contestação;
- c) Quanto aos factos n.ºs 1-8 da matéria de facto que não resultou provada em virtude de o demandante não ter logrado provar os factos constitutivos (desconformidade dos serviços prestados pela demandada), do direito invocado (resolução do contrato e reembolso do preço).

V. – Enquadramento de Direito:

Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pelos serviços.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€717,05** (setecentos e dezassete euros e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.





Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 20-08-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

